



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 260/2020

Dispõe sobre medidas de proteção da saúde pública e de assistência, bem como relativas a dilação e suspensão de prazos de alvarás e concursos públicos para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de São Paulo; cria o Selo Empresa Parceira da Cidade de São Paulo e o Mês do Combate ao Coronavírus e autoriza doação de imóvel da União com o encargo social que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Capítulo I **Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de proteção da saúde pública e de assistência, bem como relativas a dilação e suspensão de prazos de alvarás e concursos públicos para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de São Paulo; cria o Selo Empresa Parceira da Cidade de São Paulo e o Mês do Combate ao Coronavírus e autoriza doação de imóvel da União com o encargo social que especifica.

Parágrafo único. As medidas de que trata esta Lei vigorarão enquanto perdurar a emergência de saúde pública no Município de São Paulo.

Capítulo II **Das Medidas de Proteção da Saúde Pública**

Seção I **Estabelecimentos comerciais**



Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares abertos ao público em geral, no âmbito do Município de São Paulo, deverão disponibilizar máscaras e recipientes abastecidos com álcool em gel antisséptico ou produto similar para a higienização das mãos dos funcionários, colaboradores, frequentadores ou consumidores.

Art. 3º A distribuição dos itens especificados no artigo anterior será realizada observando-se os seguintes parâmetros:

I– máscaras serão disponibilizadas aos funcionários, assim como luvas, quando seu uso estiver recomendado nas normas técnicas aplicáveis;

II– álcool gel será disponibilizado aos frequentadores e/ou consumidores dos estabelecimentos, em recipientes localizados em local visível e de fácil acesso, quando estiverem no balcão, realizando o pagamento e na utilização das máquinas de atendimento com uso de biometria do sistema bancário.

Parágrafo único. Os itens mencionados nos incisos I e II deverão ser fornecidos em quantidade suficiente para a utilização em conformidade com as normas técnicas vigentes sobre o seu uso.

Art. 4º O recipiente contendo o produto antisséptico deverá permanecer em local visível, identificado e de fácil acesso, preferencialmente, próximo à entrada e à saída dos estabelecimentos.

Art. 5º As agências bancárias e estabelecimentos financeiros, farmácias, padarias, supermercados e demais estabelecimentos comerciais, de serviços e similares abertos ao público em geral deverão reservar a primeira hora de seu horário normal de atendimento para atendimento exclusivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Seção II

Equipamentos de Proteção Individual (EPI)

Art. 6º Todos os profissionais da rede de assistência social, de saúde pública, de segurança urbana e serviço funerário do Município receberão de forma imediata e gratuita, os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários e de acordo com as normas técnicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e da Organização Mundial de Saúde (OMS) para a garantia de sua segurança no exercício de suas funções.

Seção III



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Profissionais autônomos atuantes no cuidado de idosos

Art. 7º Serão disponibilizados Equipamentos de Proteção Individual – EPI compostos por álcool em gel ou produto similar para higienização das mãos, luvas e máscaras, aos profissionais autônomos cuja atividade consista em cuidados diretos à pessoa idosa.

Parágrafo único. O Equipamento de Proteção Individual – EPI de que trata o **caput** poderá ser acrescido de outros itens, conforme indicações das autoridades sanitárias competentes.

Seção IV
Casas de repouso e congêneres

Art. 8º Os serviços de acolhimento e os serviços de saúde, assistência médica e congêneres, constantes do item 4.17 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, deverão fornecer gratuitamente Equipamentos de Proteção Individual – EPI de que trata o artigo 6º aos funcionários e colaboradores que mantenham contato direto com pessoas atendidas.

Seção V
Prática da telemedicina

Art. 9º Fica autorizada a prática de telemedicina pelos médicos integrantes da rede pública municipal de saúde, enquanto vigente a situação de emergência, observado o disposto na legislação federal e regulamentação da atividade pelo Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo único. Considera-se telemedicina a utilização de metodologias interativas de comunicação audiovisual e de dados, com o objetivo de assistência, educação e pesquisa em saúde, compreendidas as seguintes atividades:

- I – teleorientação: orientação e encaminhamento de pacientes à distância;
- II – telemonitoramento: monitoramento de parâmetros de saúde ou doença à distância;
- III – teleinterconsulta: troca de informações e opiniões entre médicos, para auxílio diagnóstico ou terapêutico;
- IV – telediagnóstico: ato médico a distância, geográfica ou temporal, com a transmissão de gráficos, imagens e dados para emissão de laudo ou parecer por médico com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) na área relacionada ao procedimento;
- V – telecirurgia: realização de procedimento cirúrgico remoto, mediado por tecnologias



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

interativas seguras, com médico executor e equipamento robótico em espaços físicos distintos;

VI – teletriagem: ato realizado por um médico com avaliação dos sintomas, a distância, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência que necessita ou a um especialista.

Seção VI Requisição de leitos

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à requisição de leitos ociosos regularmente instalados na rede particular de saúde, enquanto durar a pandemia de Covid-19, a fim de maximizar o atendimento e garantir tratamento igualitário.

Capítulo III Dos objetivos e diretrizes para as Medidas de Assistência

Art. 11. O Poder Público deverá adotar as medidas necessárias para garantir a assistência à população mais vulnerável visando alcançar, dentre outros objetivos de interesse público:

- I - segurança alimentar;
- II – condições de preservação da saúde nos locais de acolhimento;
- III - prevenção e atenção aos casos de violência doméstica.

§ 1º Para atingir o objetivo previsto no inciso III deste artigo o Poder Público deverá intensificar as campanhas já realizadas em veículos de comunicação de massa, tais como os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e de programação audiovisual, os portais da Internet, blogs e jornais eletrônicos, sejam de acesso gratuito ou serviço de acesso condicionado, e os veículos impressos de comunicação, para divulgar informações sobre as Centrais de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, incluindo o código de acesso telefônico (Ligue 180) e os serviços ofertados pela municipalidade.

§ 2º Toda informação sobre violência contra a mulher que se exiba por veículo de comunicação de massa deve incluir menção expressa à Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – Ligue 180 – e à assistência a que as mulheres têm direito.

§ 3º O formato da menção expressa pode ser feita de forma escrita ou por áudio, a depender do veículo em que for realizada, priorizando-se, sempre que possível, a forma escrita em favor da acessibilidade e deve conter no mínimo o seguinte conteúdo: “SE VOCÊ SOFRE OU CONHECE ALGUMA MULHER QUE SOFRA VIOLÊNCIA, LIGUE GRATUITAMENTE PARA 180, DISPONÍVEL 24 HORAS POR DIA, TODOS OS DIAS DO



ANO”.

Art. 12. No desenvolvimento dos programas referidos no art. 11 o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - estabelecimento de critérios objetivos para a concessão dos benefícios, com observância dos princípios que regem a atividade administrativa, notadamente a legalidade e a impessoalidade;

II - publicidade e transparência de todas as ações implementadas no enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da COVID-19, concentrando as informações em canal específico de divulgação, visando facilitar o acesso à fruição dos benefícios e serviços disponibilizados, bem como o controle social.

Art. 13. O Poder Público poderá disponibilizar vagas de hospedagem em hotéis, pousadas, hospedarias e assemelhados para:

- I - profissionais de saúde;
- II - pessoas em situação de rua;
- III - mulheres vítimas de violência.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Cultura utilizará recursos próprios para desenvolver ações emergenciais para contratação e assistência a profissionais da cultura, formalizados ou não, impactados pelas restrições a eventos e outras atividades

Capítulo IV

Selo Empresa Parceira da Cidade de São Paulo

Art. 15. Fica criado o Selo Empresa Parceira da Cidade de São Paulo no Combate à COVID-19, com a finalidade de atestar a responsabilidade social das empresas paulistanas, a ser emitido pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. O Selo Empresa Parceira da Cidade de São Paulo no Combate à COVID-19 será concedido às empresas que, em parceria com o Poder Público, realizarem doações de produtos ou serviços para enfrentamento da pandemia e de seus efeitos no Município de São Paulo.

Capítulo V

Da dilação de prazos de validade de alvarás

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 16. Ficam prorrogados os prazos de vigência das licenças já emitidas até a data da publicação desta Lei, por mais 01 (um) ano, bem como as licenças a serem expedidas no período de 06 (seis) meses a partir da data da publicação desta Lei.

§ 1º A prorrogação e a dilação dos prazos são aplicáveis às seguintes licenças previstas pela Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017 (Código de Obra e Edificações):

- I – Alvará de Aprovação;
- II – Alvará de Execução;
- III – Alvará de Aprovação e Execução;
- IV – Projeto Modificativo;
- V – Certificado de Segurança;
- VI – Alvará de Autorização:

- a) Avanço de tapume sobre parte do passeio público;
- b) Avanço de grua sobre o espaço público;
- c) Instalação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele em que a obra será executada; e
- d) Estande de vendas no mesmo local de implantação da obra ou em imóvel distinto daquele em que a obra será executada;

VII – Cadastro de Equipamentos:

- a) Cadastro de Sistema Especial de Segurança;
- b) Cadastro de Tanques, Bombas e Equipamentos afins, e;
- c) Cadastro de Equipamento Mecânico de Transporte Permanente;

VIII - Manutenção de Equipamentos:

- a) Manutenção de Equipamentos de Tanque de armazenagem, bomba, filtro de combustível e equipamentos afins;
- b) Manutenção de Equipamento Mecânico de transporte permanente já instalado e que permaneça sem modificação na sua característica deverá renovar o cadastro de equipamento por meio da emissão do Relatório de Inspeção Anual (RIA), previsto em legislação específica;
- c) Manutenção de Equipamento de Sistema Especial de Segurança da edificação.

§ 2º A prorrogação e a dilação de prazos são aplicáveis, também, às seguintes licenças previstas pela Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, pela Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo (LPUOS), pelo Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, e pela Lei nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011 que institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado:

- I - Auto de Licença de Funcionamento;
- II - Alvará de Funcionamento do Local de Reunião;
- III - Alvará de Autorização para eventos públicos e temporário;
- IV - Auto de Licença de Funcionamento Condicionado;
- V - Revalidação do Alvará de Funcionamento do Local de Reunião;
- VI - Renovação (prorrogação) do Alvará de Autorização para eventos públicos e temporário;
- VII - Renovação (prorrogação) do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

Capítulo VI

Medidas relativas a Concursos Públicos

Art. 17. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos realizados pela Administração Pública direta e indireta, referente a processos já homologados e em fase de convocação dos aprovados, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19.

§ 1º A suspensão, a que se refere o **caput**, aplica-se, também, a quaisquer prazos editalícios, normativos ou legais.

§ 2º Aplicam-se as medidas previstas no **caput** aos concursos públicos promovidos pelo Poderes Executivo e Legislativo, bem como pelo Tribunal de Contas e pelas Fundações, Empresas Públicas e Autarquias do Município.

§ 3º Os prazos terão continuidade na sua contagem após encerrado o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 18. Fica inserida alínea ao inciso XLI do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....

XLI – mês de março:

.....

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO***o Mês de Combate ao Coronavírus” (NR)*

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a aceitar doação do imóvel localizado na esquina da Rua Antônio de Godoy com a Avenida Rio Branco, no Distrito da República, Subprefeitura da Sé, com área de 660 m², objeto da matrícula nº 7.356, do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, com o encargo de construção de unidades habitacionais para baixa renda, na modalidade Empreendimento de Habitação de Interesse Social - EHIS no local.

Parágrafo unico. As obrigações e débitos quanto ao imóvel mencionado no **caput**, existentes e/ou referentes a fatos ocorridos até a data do recebimento do imóvel, em doação, pela Prefeitura, serão de exclusiva responsabilidade do doador.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa estabelecer ações para minorar as nefastas consequências de saúde, econômicas e sociais por que passa o Município diante da pandemia de COVID-19.

Resultado do esforço de propostas apresentadas pelos Senhores Vereadores, a presente proposição objetiva permitir que a sociedade paulistana como um todo e os mais desvalidos em particular possam atravessar a grave crise por que passa não apenas o país mas, praticamente, o mundo todo.

Destarte, a matéria se desdobra em sete capítulos, a saber: Capítulo I - Disposições Preliminares; Capítulo II - Das Medidas de Proteção da Saúde Pública; Capítulo III – Dos objetivos e diretrizes para as Medidas de Assistência; Capítulo IV - Selo Empresa Parceira da Cidade de São Paulo; Capítulo V – Da dilação de prazos de validade de alvarás; Capítulo VI – Medidas relativas a Concursos Públicos; e Capítulo VII - Disposições Finais.

O Capítulo II, busca propiciar, em síntese, que nos ambientes de frequência coletiva sejam adotadas as precauções necessárias para tentar evitar a disseminação da COVID-19 e para proteger as pessoas idosas, que integram grupo de risco.

O Capítulo III traça objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de Assistência Social, visando ampliar a rede de proteção social e prevendo especificamente a intensificação das campanhas de prevenção à violência doméstica contra a mulher, ante o aumento do número de casos de violência que tem se verificado neste período de isolamento social.

Com a finalidade de atestar a responsabilidade social das empresas paulistanas, o Capítulo IV visa criar o Selo Empresa Parceira da Cidade de São Paulo, a ser emitido pelos órgãos competentes para as empresas que realizarem doações de alimentos ou de produtos de higienização, para distribuição junto a comunidades mais carentes no Município de São Paulo, em parceria com os órgãos públicos.

O Capítulo V apresenta dispositivos para prorrogação dos prazos de licenças e alvarás.

O Capítulo VI procura, nesse conturbado contexto, ampliar o prazo relativo a concursos públicos, em atenção o princípio da eficiência e visando possibilitar o regular desenvolvimento das atividades da administração através das nomeações de servidores que forem necessárias.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Por fim, o Capítulo VII – Disposições Finais propõe incluir, na lista de efemérides celebradas na Cidade, o Mês de março como o de Combate ao Coronavírus, justa homenagem principalmente aos profissionais de saúde que, em diversas especialidades e profissões, vêm batalhando incansavelmente pelo bem-estar da população. Além disso, tendo em conta o interesse social, autoriza doação de imóvel da União que especifica.

Nestes termos, solicitamos o apoio dos nobres Pares à presente matéria.